



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro
Diretoria Jurídica

À GLI - GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
À CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência: Licitação NI nº 005/2026 – Critério: melhor combinação de técnica e preço

Processo Administrativo: SEI nº 150001/004816/2023

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital

Impugnante: Botelho & Castro Advogados Associados

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo escritório Botelho & Castro Advogados, sociedade sediada no Estado de Minas Gerais, que sustenta a existência de supostas restrições à competitividade decorrentes de determinados requisitos de qualificação técnica e critérios de pontuação previstos no Edital de Licitação nº 005/2026.

Em síntese, a impugnante defende que algumas exigências do certame privilegiariam escritórios com atuação prévia no Estado do Rio de Janeiro, em alegada afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O primeiro ponto impugnado refere-se ao item 10.2.3.1, alínea “i”, que exige a comprovação de atuação simultânea em ações patrocinadas perante, no mínimo, 30 municípios do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a impugnante, a experiência logística e operacional necessária à gestão de contencioso de massa poderia ser demonstrada mediante atuação em municípios localizados em qualquer unidade da Federação, não havendo justificativa para restringir a comprovação ao território fluminense.

Em seguida, a impugnação questiona os critérios de pontuação técnica relacionados à experiência profissional adquirida perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Alega-se que a atividade advocatícia é regida por legislação processual de caráter nacional e que a experiência desenvolvida perante outros Tribunais de Justiça estaduais ou órgãos jurisdicionais equivalentes seria igualmente apta a demonstrar capacidade técnica para execução do objeto licitado.

A impugnante também manifesta inconformismo com a valorização da experiência adquirida em processos patrocinados perante o TJRJ, sustentando que a exigência acabaria por conferir tratamento diferenciado a escritórios que já atuam no Estado do Rio de Janeiro. Segundo a tese apresentada, tal circunstância reduziria o universo de potenciais concorrentes aptos a participar do certame, sem que houvesse demonstração objetiva da indispensabilidade do requisito para a adequada execução contratual.

Outro ponto abordado refere-se aos critérios relacionados à comprovação de resultados favoráveis em processos judiciais. A impugnante sustenta que o êxito processual não constitui elemento apto a aferir, isoladamente, a capacidade técnica de uma sociedade de advogados, por depender de fatores diversos, como a existência de direito material, o conjunto probatório produzido, a orientação jurisprudencial aplicável e as peculiaridades de cada demanda judicial.

A peça também afirma que o edital não teria estabelecido parâmetros suficientemente objetivos para a aferição dos resultados favoráveis exigidos, apontando dúvidas quanto à forma de contabilização de acordos, decisões parcialmente procedentes, decisões posteriormente reformadas e demais situações processuais. Em razão disso, sustenta haver risco de subjetividade na avaliação técnica dos licitantes.

Por fim, a impugnante argumenta que a conjugação de todos os requisitos previstos no instrumento convocatório — especialmente aqueles relacionados à atuação em municípios fluminenses, experiência perante o TJRJ e comprovação de êxitos processuais — resultaria em restrição indevida à competitividade. Com base nesses fundamentos, requer a revisão das cláusulas questionadas, a adequação dos critérios de qualificação técnica e pontuação e, subsidiariamente, o esclarecimento de que experiências equivalentes desenvolvidas em outros Estados da Federação serão admitidas para fins de comprovação da capacidade técnica e operacional exigida pelo certame.

Passa-se à análise.

II – DA REGULARIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Inicialmente, cumpre registrar que todas as exigências constantes do Edital foram estabelecidas com fundamento em estudos técnicos realizados pela Companhia, com base em histórico de execução dos contratos anteriores, no volume processual atualmente administrado pela CEDAE, nas características específicas do acervo processual, na experiência acumulada ao longo de sucessivas contratações e nos documentos constantes do Processo Administrativo SEI-150001/004816/2023.

Trata-se, portanto, de objeto já amplamente conhecido pela Administração, cuja modelagem resulta da experiência prática adquirida ao longo de contratações anteriores e da avaliação das necessidades operacionais atualmente existentes.

A presente contratação destina-se à gestão de aproximadamente 15.883 processos judiciais distribuídos em três lotes, abrangendo demandas cíveis, fazendárias, consumeristas, coletivas e estratégicas, espalhadas por dezenas de comarcas do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se, portanto, de contratação de elevada complexidade operacional, cuja adequada execução exige não apenas conhecimento jurídico abstrato, mas efetiva capacidade de gerenciamento de grandes carteiras processuais, estrutura operacional compatível, capilaridade territorial, conhecimento do ambiente jurisdicional fluminense e pronta capacidade de absorção dos serviços.

Nos termos do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, observados critérios de eficiência, qualidade, economicidade e mitigação de riscos. Nessa perspectiva, a Administração não apenas pode, mas deve estruturar requisitos capazes de assegurar a adequada execução contratual e reduzir riscos de descontinuidade ou ineficiência na prestação dos serviços.

As exigências impugnadas foram estabelecidas precisamente com essa finalidade.

III – DA COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO EM 30 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A impugnante questiona a exigência constante do item 10.2.3.1, alínea “i”, do Edital.

A irresignação não procede.

O requisito não foi estabelecido para privilegiar escritórios sediados no Estado do Rio de Janeiro nem para criar qualquer restrição territorial artificial.

A finalidade da exigência consiste em aferir a efetiva capacidade operacional do licitante para administrar, simultaneamente, demandas distribuídas em múltiplas comarcas submetidas ao mesmo ambiente jurisdicional, institucional e regulatório em que se desenvolvem os processos da Companhia.

A carteira da CEDAE encontra-se distribuída por praticamente todo o território fluminense, exigindo comparecimento a audiências, acompanhamento de perícias, realização de diligências, interação permanente com serventias judiciais, atuação coordenada perante diversas unidades jurisdicionais e gestão simultânea de elevado volume de processos.

A experiência adquirida especificamente em múltiplos municípios do Estado do Rio de Janeiro permite demonstrar familiaridade com as rotinas processuais locais, logística de deslocamento, estrutura de apoio necessária e dinâmica operacional efetivamente enfrentada pela Companhia.

Não se trata, portanto, de mera exigência geográfica.

Trata-se de requisito diretamente relacionado ao objeto licitado e à realidade operacional da carteira processual a ser assumida.

Ademais, o edital não exige que o licitante possua sede prévia no Estado do Rio de Janeiro, tampouco impede a participação de escritórios sediados em outras unidades da Federação.

Exige apenas a demonstração de experiência compatível com as características concretas dos serviços que serão executados.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já inclusive reconheceu a validade de critérios semelhantes em licitações anteriores da CEDAE. No Processo TCE-RJ nº 116.440-0/18, ao examinar edital que também atribuía pontuação à experiência profissional perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a Corte assentou que os critérios técnicos devem observar a natureza dos serviços contratados e as necessidades concretas da Administração.

Ademais, no Processo TCE-RJ nº 116.440-0/18, a Corte analisou exigência de comprovação de capacidade de deslocamento em 30 municípios do Estado do Rio de Janeiro. Naquela oportunidade, registrou-se que os escritórios contratados deveriam assumir o patrocínio imediato de 22.000 processos, além de novas demandas mensais, razão pela qual “a exigência de comprovação de

capacidade logística da sociedade licitante em quantidade que demonstre o patrocínio de ações em locais diversos não se mostra desarrazoado, porquanto o quantitativo de serviço será o assumido imediatamente com a assinatura do contrato”.

O TCE-RJ também destacou que o quesito buscava avaliar se a sociedade de advogados estava “consolidada e estruturada” e se possuía “capacidade logística e operacional para o patrocínio de número elevado de processos tramitando em comarcas distintas”.

Já no Processo TCE-RJ nº 238.394-6/18, o Tribunal rejeitou a alegação de ilegalidade da exigência de atuação em 30 municípios. O voto consignou expressamente:

“No que diz respeito à suposta restrição à competitividade mediante a exigência de comprovação, pelos licitantes, de capacidade de deslocamento por meio de ações patrocinadas pelo escritório perante as Justiças Comum, Federal e do Trabalho em, no mínimo, 30 (trinta) Municípios do Estado do Rio de Janeiro (...), este Tribunal decidiu pela legalidade de tal exigência.”

Na mesma decisão, o Tribunal enfrentou diretamente o conflito entre competitividade e necessidade de comprovação da capacidade de execução, concluindo que “se reputam válidas as exigências de qualificação técnica e econômica desde que se demonstrem necessárias e adequadas em função da natureza e da extensão do objeto a ser contratado”.

O voto foi ainda mais específico ao reconhecer a pertinência da exigência em razão da atuação da CEDAE em diversos municípios:

“Vale salientar que, conforme bem destacado pela CAR, a CEDAE atua em 64 municípios do Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, considerando as particularidades que envolvem o objeto a ser contratado, relacionado a demandas judiciais de massa em uma grande quantidade de municípios, não me parece desproporcional ou irrazoável a exigência de que os licitantes comprovem sua capacidade técnica nos moldes preconizados (...), a fim de evitar futuros prejuízos à Companhia por inaptidão do escritório para acompanhamento dos processos judiciais.”

A situação atual é ainda mais expressiva, pois o edital informa acervo de aproximadamente 15.883 processos, distribuídos em três lotes, cada qual com estimativa mensal de 5.294 processos. Logo, a exigência de atuação simultânea em 30 municípios é proporcional, necessária e adequada à dimensão do objeto.

A legitimidade da exigência de comprovação de capacidade de deslocamento e atuação em múltiplos municípios já foi reconhecida pelo próprio Poder Judiciário em demanda ajuizada contra edital da CEDAE contendo cláusula substancialmente idêntica à ora impugnada. Nos autos do Processo nº 0246430-91.2018.8.19.0001, a 10ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou improcedente ação proposta por escritório de advocacia que sustentava a violação ao princípio da isonomia em razão da exigência de atuação em, no mínimo, 30 municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Na oportunidade, o Juízo reconheceu que a peculiaridade da atuação da CEDAE, prestadora de serviço público em dezenas de municípios e detentora de expressivo acervo processual distribuído por todo o território fluminense, justificava plenamente a adoção de critérios destinados a aferir a capacidade logística e operacional dos licitantes.

Na referida decisão, consignou-se expressamente que a exigência de estruturação prévia e capacidade de deslocamento encontrava-se diretamente vinculada aos princípios da eficiência e do interesse público, inserindo-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração para definir as condições necessárias à adequada execução contratual.

Destacou o magistrado que a CEDAE possuía acervo processual de grandes proporções, distribuído por 64 municípios do Estado do Rio de Janeiro, concluindo que a exigência não representava restrição indevida à competitividade, mas instrumento legítimo para seleção da proposta mais vantajosa, à luz do art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Embora proferida em contexto anterior, a fundamentação mostra-se integralmente aplicável ao presente certame, especialmente diante da permanência da dispersão geográfica do contencioso da Companhia e da necessidade de imediata absorção de milhares de processos em andamento pelos futuros contratados.

Não se trata de exigência territorial artificial, mas de comprovação objetiva de capacidade de deslocamento e atuação descentralizada. A cláusula busca mitigar riscos de perda de prazo, ausência em audiências, dificuldade de diligenciamento e falhas no acompanhamento processual em comarcas distintas.

Dessa forma, inexistente qualquer afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade.

IV – DA EXPERIÊNCIA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Também não merece acolhimento a alegação de que a pontuação atribuída à experiência perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro configuraria tratamento privilegiado ou discriminação geográfica.

A premissa adotada pela impugnante revela-se excessivamente simplificadora ao reduzir a atividade objeto da contratação à mera aplicação uniforme do Código de Processo Civil.

Embora a legislação processual seja nacional, a atuação contenciosa de massa desenvolvida pela CEDAE apresenta peculiaridades próprias do ambiente jurisdicional fluminense.

A quase totalidade do passivo judicial da Companhia tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, exigindo conhecimento da jurisprudência consolidada daquele Tribunal, de seus precedentes repetitivos, dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, das orientações de suas Câmaras especializadas, das rotinas das Varas Cíveis e Fazendárias e das particularidades relacionadas ao contencioso de saneamento.

A experiência perante o TJRJ não foi valorizada por razões territoriais.

Foi valorizada porque representa elementos diretamente relacionados ao ambiente jurisdicional em que tramitam os processos da Companhia.

A experiência em outros tribunais pode ser relevante, e o edital inclusive contempla êxito perante Tribunais Superiores e ações coletivas, mas isso não impede que se atribua pontuação específica à experiência perante o tribunal em que tramita a maior parte do acervo da Companhia.

Ademais, acrescente-se que o próprio cenário regulatório do saneamento fluminense apresenta características singulares, decorrentes da regionalização dos serviços, da concessão em quatro blocos, da divisão entre atividades de produção e distribuição de água, da atuação das concessionárias regionais e da interação permanente com órgãos estaduais e municipais.

A experiência acumulada nesse contexto reduz significativamente o período de adaptação dos futuros contratados e mitiga riscos operacionais para a Administração.

Assim, a pontuação atribuída à experiência perante o TJRJ encontra-se diretamente vinculada às necessidades da contratação e ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

V – DOS CRITÉRIOS RELACIONADOS AO ÊXITO PROCESSUAL

A impugnante sustenta que o êxito processual não constituiria parâmetro idôneo para avaliação técnica.

A alegação igualmente não procede.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que os critérios relacionados ao êxito processual não constituem requisito de habilitação.

Nenhum licitante será inabilitado em razão da pontuação obtida nesse quesito.

Trata-se exclusivamente de critério de avaliação técnica destinado a diferenciar propostas e aferir desempenho profissional pretérito.

A distinção é fundamental.

Enquanto a habilitação técnica busca verificar a aptidão mínima para execução do objeto, os critérios de pontuação destinam-se a identificar, dentre os licitantes aptos, aqueles que demonstram maior aderência às necessidades da contratação.

É precisamente nesse contexto que se insere o critério de êxito processual.

Embora o resultado de uma demanda judicial não dependa exclusivamente da atuação do advogado, é inegável que o desempenho profissional constitui elemento relevante para aferição da qualidade dos serviços prestados.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir critérios objetivos de avaliação em contratações de natureza intelectual, desde que relacionados ao objeto e aplicáveis de forma isonômica a todos os participantes.

O edital não busca premiar vitórias isoladas nem transformar a licitação em competição

estatística. Busca identificar escritórios que demonstrem histórico consistente de atuação em demandas semelhantes às da Companhia.

Por essa razão, não há qualquer ilegalidade na utilização do critério como elemento de pontuação técnica, como inclusive o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já validou a utilização de critérios de êxito em licitações da CEDAE. No Processo TCE-RJ nº 103.337-2/17, a Corte analisou edital que exigia comprovação de êxito em feitos processuais nas Turmas Recursais e/ou Câmaras Cíveis, assentando que “trata-se de uma forma razoável de avaliar a expertise do escritório a ser contratado, não afastando o caráter competitivo da licitação”.

No Processo TCE-RJ nº 116.440-0/18, a Corte também examinou critérios de êxito perante Tribunais Superiores e ações coletivas, afirmando que a experiência profissional e a qualidade dos trabalhos anteriormente desenvolvidos pelo escritório devem ser objetivamente verificadas no procedimento licitatório. Na ocasião, consignou-se que:

“a experiência profissional e a qualidade das peças outrora elaboradas pelo Escritório devem ser objetivamente verificadas no âmbito do procedimento licitatório, de forma a permitir o reconhecimento de que os futuros contratados efetivamente reúnem a experiência necessária (...) para prestar os serviços jurídicos a que se comprometeram”.

É legítimo, portanto, utilizar a atuação pretérita documentada, inclusive com resultado favorável, como elemento objetivo para distinguir tecnicamente propostas em licitação de serviços jurídicos especializados.

Assim, o critério de êxito perante o TJRJ não é ilegal, não restringe a competição e não cria obrigação de resultado. Trata-se de parâmetro técnico, objetivo e proporcional, diretamente relacionado ao objeto contratado e à necessidade de selecionar escritórios com experiência qualificada no foro predominante de tramitação das demandas da CEDAE.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta, por fim, que a conjugação dos requisitos previstos no edital restringiria indevidamente a competitividade.

A alegação não encontra respaldo nos elementos constantes do processo administrativo.

Todos os requisitos previstos no instrumento convocatório guardam relação direta com as características da contratação e foram definidos a partir das necessidades efetivamente identificadas pela Administração.

A exigência de equipe mínima, a comprovação de experiência prévia, a demonstração de capacidade operacional, a atuação em múltiplas comarcas, a experiência perante o TJRJ e os critérios de avaliação técnica integram sistema coerente de seleção destinado a garantir a adequada execução dos serviços.

Não há qualquer exigência desprovida de justificativa técnica.

Ao contrário, cada requisito decorre da dimensão da carteira processual, da dispersão geográfica das demandas, da necessidade de pronta absorção dos serviços e da relevância estratégica do contencioso judicial da Companhia.

A ampliação indiscriminada da participação, desacompanhada da demonstração de capacidade efetiva para execução do objeto, não atende ao interesse público nem ao princípio da proposta mais vantajosa.

A competitividade deve coexistir com a segurança da contratação e com a adequada prestação dos serviços.

É exatamente esse equilíbrio que o edital busca preservar.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as exigências impugnadas possuem fundamentação técnica, guardam pertinência direta com o objeto licitado, observam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade e encontram amparo no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016.

Não se identificam ilegalidades, restrições indevidas à competição ou exigências desproporcionais capazes de justificar a alteração do instrumento convocatório.

Dessa forma, a Comissão conhece da impugnação apresentada por BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital de Licitação nº 005/2026.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Alciane Sara Bordin, Coordenadora**, em 18/06/2026, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Amorim Lima, Gerente**, em 18/06/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ayrton Oliveira Ribeiro, Chefe de Departamento**, em 18/06/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rolim de Minto, Diretor-Presidente**, em 18/06/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **134564134** e o código CRC **72CC8BFA**.

Referência: Processo nº SEI-150017/005380/2026

SEI nº 134564134

Avenida Presidente Vargas, 2655 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-030
Telefone: